



## MUNICÍPIO DE MACHICO

### ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE<sup>1</sup>

#### Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril — «Licenciamento Zero», veio alterar o regime jurídico constante da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, em matéria de afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial.

A simplificação introduzida pelo referido diploma tem como objectivo principal a desburocratização administrativa e a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da simplificação e desmaterialização dos *actos administrativos* subjacentes às actividades expressamente contempas no mesmo.

O presente regulamento visa adequar o Regulamento Municipal da Publicidade, aprovado por deliberação de 24 de setembro de 2004, da Assembleia Municipal de Machico, às alterações legislativas introduzidas pelo «Licenciamento Zero».

#### Artigo 1.º

##### Norma habilitante

As presentes alterações são elaboradas ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

#### Artigo 2.º

##### Alterações

1 – Os artigos 1.º, 2.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º, 12.º, 14.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 44.º, 53.º, 57.º, 60.º e 66.º do Regulamento Municipal de Publicidade passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

---

<sup>1</sup> Aprovado por deliberação de 30.04.2014 da Assembleia Municipal de Machico.

## Artigo 2.º

### Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os meios ou suportes de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias na área do Município de Machico.

2 — [...]

## Artigo 6.º

### Locais de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico

1 — Não podem ser afixadas ou inscritas mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, nomeadamente:

[...]

2 — [...]

## Artigo 7.º

### Limites de segurança pública e relativos à circulação de pessoas e veículos

1 — [...]

2 — Só podem ser afixadas ou inscritas mensagens publicitárias em passeios desde que:

[...]

3 — Não podem ser afixadas ou inscritas mensagens publicitárias sempre que estas se situem:

[...]

## Artigo 8.º

### Limites estéticos ou ambientais

1 — Não podem, em qualquer caso, ser afixadas, inscritas ou distribuídas mensagens publicitárias que, por si só ou através dos meios ou suportes que utilizados afetem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem, ou causem danos a terceiros, tais como:

[...]

2 — [...]

3 — [...]

## Artigo 11.º

### Licenciamento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias depende de licença municipal e da observância dos critérios fixados no presente Regulamento.

2 — A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro acto permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

a) Quando as mensagens publicitárias são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) Quando as mensagens publicitárias são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou

serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) Quando as mensagens publicitárias ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento;

d) Quando as mensagens publicitárias digam respeito à venda ou arrendamento de imóveis, desde que neles afixados.

3 — No caso dos bens imóveis, a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias no próprio bem consideram-se abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior.

4 — Para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento nos termos do n.º 2, ficam sujeitas aos critérios gerais definidos no Capítulo I, nos artigos 15.º e 16.º, bem como aos critérios específicos constantes do Capítulo III, do presente Regulamento, e ainda aos critérios supletivos constantes do anexo IV ao Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, em tudo o que não contrarie aqueles.

5 — À exceção da competência prevista no n.º 3 do artigo 28.º, todos os atos previstos no presente Regulamento são da competência do presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de subdelegação em qualquer dos vereadores.

#### Artigo 12.º

##### Pedido de licenciamento

1 — [...]

2 — O pedido deve vir acompanhado dos seguintes elementos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) (*Revogado*)

f) [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

#### Artigo 14.º

##### Pareceres

1 — Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária esteja sob a jurisdição de outra entidade, deve a Câmara Municipal solicitar, no prazo de 10 dias a contar do dia de entrada do requerimento ou da junção dos elementos complementares a que se refere o artigo 13.º, parecer sobre a viabilidade do pedido.

2 — [...]

3 — Salvo disposição legal expressa em contrário, os pareceres solicitados devem ser emitidos no prazo de 10 dias, a contar da data da receção do pedido de parecer.

4 — No caso de os pareceres não serem emitidos no prazo previsto no número anterior, considera-se os mesmos como favoráveis.

## Artigo 19.º

### Decisão

1 — A decisão deve ser proferida no prazo de 10 dias, a contar do dia de entrada do requerimento ou da junção dos elementos complementares a que se refere o artigo 13.º, ou da receção dos pareceres a que se refere o artigo 14.º ou do decurso do prazo para a sua emissão.

2 — [...]

3 — A licença caduca se, no prazo de 20 dias a contar da notificação a que se refere o número anterior, não for solicitada a emissão do respetivo alvará.

## Artigo 20.º

### Prazo e renovação da licença

1 — A licença será concedida pelo prazo de 1 ano, correspondente ao ano civil.

2 — A pedido do requerente, a licença pode ser emitida por inferior prazo.

3 — A licença para a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias caduca uma vez decorrido o seu prazo, exceto se for alvo de renovação.

4 — A renovação da licença deve dar entrada com a antecedência de 30 dias quando atribuída pelo prazo referido no número 1 do presente artigo.

5 — Se a licença for emitida por prazo inferior a 1 ano, a renovação da licença deve dar entrada nos seguintes prazos:

- a) 15 dias de antecedência, quando igual ou superior a 6 meses;
- b) 10 dias de antecedência, se inferior a 6 meses.

## Artigo 21.º

### Obrigações do titular da licença

Constituem obrigações do titular da licença de publicidade:

a) [...]

b) Retirar a mensagem publicitária e respetivo suporte, bem como repor o local ou espaço de afixação, inscrição ou difusão da publicidade na situação em que se encontrava antes da emissão da licença, quando se verifique a caducidade da licença;

c) Cumprir os condicionantes da licença;

d) Pagar as taxas devidas pela licença.

## Artigo 23.º

### Operações urbanísticas

Quando a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias exija a execução de operação urbanística sujeita a controlo prévio, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, o pedido de licença de publicidade deve acompanhar o pedido de licença ou comunicação prévia da operação urbanística.

## Artigo 24.º

### Remoção

1 — Em caso de caducidade ou revogação da licença, o titular deverá proceder à remoção da publicidade bem como dos respetivos suportes ou materiais usados, no prazo de 10 dias, contados, respetivamente, da caducidade da licença ou da notificação do ato de revogação, devendo a remoção incluir a limpeza do local de modo a repor as condições existentes à data de emissão da licença.

2 — [...]

3 — [...]

4 — Caso o titular da licença ou o infrator não proceda à remoção da publicidade e dos respetivos suportes ou materiais usados, a Câmara Municipal procede à remoção a expensas do infrator, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 26.º

##### Custos de remoção

*(Revogado).*

#### Artigo 27.º

##### Taxas

1 — Os interessados na afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de carácter comercial ficam sujeitos ao pagamento das taxas previstas no anexo I ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — As taxas são liquidadas com o deferimento do pedido de licença e devem ser pagas antes da emissão do respetivo alvará.

3 — Não é admissível o pagamento em prestações das taxas.

4 — As taxas previstas na tabela anexa I ao presente Regulamento serão atualizadas anualmente e no mês de março, de acordo com a taxa da inflação.

5 — A fundamentação económico-financeira das taxas consta do anexo II, ao presente Regulamento.

#### Artigo 28.º

##### Isenção de taxas

1 — Estão isentos de taxas:

*a) (Revogado)*

*b) [...]*

2 — [...]:

*a) [...]*

*b) As associações sindicais, patronais, religiosas, culturais, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, e as comissões fabriqueiras de igrejas e capelas pelas atividades que se destinem, diretamente, à realização dos seus fins estatutários;*

*c) [...]*

*d) [...]*

3 — As isenções referidas no número anterior são decididas pela Câmara Municipal, a qual decide fundamentadamente consoante os casos.

4 — *(Revogado)*

5 — [...]

#### Artigo 44.º

##### Condições de aplicação e de manutenção

1 — A colocação de toldos terá em conta o disposto na legislação e regulamentação sobre a ocupação do espaço público.

2 – [...]

#### Artigo 53.º

##### Publicidade abrangida

1 — A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em veículos e ou atrelados e outros meios de locomoção que circulem com carácter habitual na área do município carece de licenciamento, a conceder pela Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2 — As unidades móveis publicitárias, no exercício da atividade publicitária, carecem sempre de licenciamento, independentemente de circularem ou não com carácter habitual na área do Município.

#### Artigo 57.º

##### Definição

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 - No pedido de licenciamento para as campanhas publicitárias de rua que impliquem a ocupação do espaço público com dispositivos de natureza publicitária, a memória descritiva a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º do presente Regulamento, deve fazer referência à área a ocupar, a indicação dos materiais, forma e cores, e ao dispositivo de natureza publicitária ou de apoio.

#### Artigo 60.º

##### Contraordenações

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — *(Revogado)*

7 — [...]

8 — A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se referem os números anteriores é da competência do presidente da Câmara Municipal, podendo a competência ser subdelegada em qualquer dos vereadores.

#### Artigo 66.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação nos termos legais.

2 – O anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º passa a ter a seguinte redação:

#### Anexo I

##### Tabela de taxas

#### Artigo 1.º

##### **Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e outros semelhantes**

1 - Chapas, placas e tabuletas, por metro quadrado ou fracção:

- Por dia – 1 €
- Por mês – 2,35 €
- Por ano – 27 €

2 - Letras soltas ou símbolos, por metro quadrado ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade:

- Por dia – 1 €
- Por mês – 2,35 €
- Por ano – 27 €

#### **Artigo 2.º**

##### **Telas, painéis, mupis e semelhantes**

1 - Telas e painéis estáticos, por metro quadrado ou fracção:

- Por dia – 1 €
- Por mês – 5 €
- Por ano – 45 €

2 - Painéis mecânicos, digitais e semelhantes, por metro quadrado ou fracção:

- Por dia – 2 €
- Por mês – 8 €
- Por ano – 80 €

3 - Mupis e semelhantes, por metro quadrado ou fracção:

- Por dia – 2 €
- Por mês – 8 €
- Por ano – 80 €

#### **Artigo 3.º**

##### **Bandeirolas**

Bandeirolas, por bandeirolas:

- Por dia – 1 €
- Por mês – 2,35 €
- Por ano – 27 €

#### **Artigo 4.º**

##### **Faixas, pendões e outros semelhantes**

1 - Faixas e outros semelhantes, por metro quadrado ou fracção:

- Por dia – 1 €
- Por mês – 2,35 €
- Por ano – 27 €

2 - Pendões e outros semelhantes, por cada:

- Por dia – 1 €
- Por mês – 2,35 €
- Por ano – 27 €

### **Artigo 5.º**

#### **Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes**

1 - Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes, por metro quadrado ou fracção:

- Por dia – 1 €
- Por mês – 2,35 €
- Por ano – 27 €

### **Artigo 6.º**

#### **Toldos**

Toldos, por metro linear ou fracção:

- Por dia – 0,25 €
- Por mês – 1 €
- Por ano – 10 €

### **Artigo 7.º**

#### **Anúncios luminosos, ruminados, electrónicos e semelhantes**

1 - Anúncios luminosos, iluminados e semelhantes, por metro quadrado ou fracção da superfície de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade:

- Por dia – 2 €
- Por mês – 10 €
- Por ano – 80 €

2 - Anúncios electrónicos e semelhantes, por metro quadrado ou fracção da superfície de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade:

- Por dia – 2 €
- Por mês – 10 €
- Por ano – 80 €

### **Artigo 8.º**

#### **Publicidade sonora**

1 - Aparelhos de emissão sonora instalados em local fixo, por cada:

- Por dia – 20 €
- Por mês – 200 €
- Por ano – 2 400 €

Obs. não dispensa a obtenção de licença especial de ruído e o pagamento das respetivas taxas.

2 - Aparelhos de emissão sonora instalados em viaturas e ou reboques, por cada:

- Por dia – 1 €
- Por mês – 5 €
- Por ano – 50 €

Obs. não dispensa a obtenção de licença especial de ruído e o pagamento das respetivas taxas.



## **Artigo 9.º**

### **Publicidade móvel**

1 - Unidades móveis publicitárias, por unidade:

- Por dia – 2 €
- Por mês – 15 €
- Por ano – 120 €

2 - Veículos e ou atrelados ou outros meios de locomoção:

a) Transportes públicos coletivos, por viatura:

- Por dia – 5 €
- Por mês – 7 €
- Por ano – 65 €

b) Táxis, por viatura:

- Por dia – 0,50 €
- Por mês – 2 €
- Por ano – 20 €

c) Veículos privados:

i. Veículos ligeiros de passageiros, de mercadorias ou mistos, por veículo:

- Por dia – 2,5 €
- Por mês – 5 €
- Por ano – 40 €

ii. Veículos pesados de mercadorias ou mistos, por veículo:

- Por dia – 5 €
- Por mês – 7 €
- Por ano – 65 €

d) Outros meios de locomoção terrestres, por unidade

- Por dia – 2 €
- Por mês – 15 €
- Por ano – 120 €

## **Artigo 10.º**

### **Publicidade aérea**

Dispositivos publicitários aéreos cativos, por dispositivo:

- Por dia – 1 €
- Por mês – 20 €
- Por ano – 100 €

## **Artigo 11.º**

### **Máquinas de venda automática**

Máquinas de venda automática, por unidade:

- Por dia – 0,50 €

- Por mês – 1 €
- Por ano – 10 €

#### Artigo 12.º

##### Outros suportes publicitários

1 - Nos casos em que o suporte publicitário seja apenas mensurável em medidas lineares, por metro linear ou fracção:

- Por dia – 1 €
- Por mês – 5 €
- Por ano – 45 €

2 - Nos casos de suportes publicitários não mensuráveis por qualquer das formas referidas nos artigos anteriores e no número anterior:

- Por dia – 1 €
- Por mês – 5 €
- Por ano – 45 €

#### Artigo 13.º

##### Campanhas publicitárias de rua

- 1 - Distribuição de panfletos – por dia – 5 euros.
- 2 - Distribuição de produtos – por dia – 5 euros.
- 3 - Provas de degustação, por cada local – por dia – 1 euros.
- 4 - Ocupações de via pública com objectos ou equipamentos de natureza publicitária ou de apoio, por metro quadrado ou fracção – por dia – 1 euros.

3 – É inserido o anexo II com a seguinte redação:

#### Anexo II

##### Fundamentação económico-financeira

Designação	Custos pessoal	Bens e Serviços Diretos	Eq. + amortif. edif.	Outros custos diretos	Bens e Serviços Indiretos	Serv. Auxiliares Indiretos	Total custos	Valor proposto	Diferença	Factor Incentivo / Desincentivo
<b>PUBLICIDADE</b>										
1.1 - Chapas, placas e tabuletas, por metro quadrado ou fracção										
Por dia	0,55	0,16	0,01		0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08
Por mês	0,91	0,42	0,02	0,00	0,96	0,05	2,36	2,35	0,01	0,00
Por ano	10,92	5,06	0,23		11,52	0,56	28,30	27,00	1,30	0,05
1.2 - Letras soltas ou símbolos, por metro quadrado ou fracção de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade										
Por dia	0,55	0,16	0,01		0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08
Por mês	0,91	0,42	0,02	0,00	0,96	0,05	2,36	2,35	0,01	0,00
Por ano	10,92	5,06	0,23		11,52	0,56	28,30	27,00	1,30	0,05
2.1 - Telas e painéis estáticos, por metro quadrado ou fracção										
Por dia	0,55	0,16	0,01		0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08

Por mês	1,84	1,06	0,05	0,00	2,07	0,12	5,14	5,00	0,14	0,03
Por ano	16,99	9,82	0,45		19,14	1,09	47,49	45,00	2,49	0,05
2.2 - Painéis mecânicos, digitais e semelhantes, por metro quadrado ou fração										
Por dia	1,09	0,31	0,01	0,00	0,71	0,03	2,16	2,00	0,16	0,08
Por mês	3,02	1,75	0,08	0,00	3,97	0,19	9,02	8,00	1,02	0,11
Por ano	27,91	16,13	0,74		36,68	1,79	83,26	80,00	3,26	0,04
2.3 - Mupis e semelhantes, por metro quadrado ou fração										
Por dia	1,09	0,31	0,01	0,00	0,71	0,03	2,16	2,00	0,16	0,08
Por mês	3,02	1,75	0,08	0,00	3,97	0,19	9,02	8,00	1,02	0,11
Por ano	27,91	16,13	0,74		36,68	1,79	83,26	80,00	3,26	0,04
3.1 - Bandeiras, por bandeira										
Por dia	0,55	0,16	0,01		0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08
Por mês	0,91	0,42	0,02	0,00	0,96	0,05	2,36	2,35	0,01	0,00
Por ano	10,92	5,06	0,23		11,52	0,56	28,30	27,00	1,30	0,05
4.1 - Faixas e outros semelhantes, por metro quadrado ou fração										
Por dia	0,55	0,16	0,01		0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08
Por mês	0,91	0,42	0,02	0,00	0,96	0,05	2,36	2,35	0,01	0,00
Por ano	10,92	5,06	0,23		11,52	0,56	28,30	27,00	1,30	0,05
4.2 - Pendões e outros semelhantes, por cada										
Por dia	0,55	0,16	0,01		0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08
Por mês	0,91	0,42	0,02	0,00	0,96	0,05	2,36	2,35	0,01	0,00
Por ano	10,92	5,06	0,23		11,52	0,56	28,30	27,00	1,30	0,05
5.1 - Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes, por metro quadrado ou fração										
Por dia	0,55	0,16	0,01		0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08
Por mês	0,91	0,42	0,02	0,00	0,96	0,05	2,36	2,35	0,01	0,00
Por ano	10,92	5,06	0,23		11,52	0,56	28,30	27,00	1,30	0,05
6.1 - Toldos, por metro linear ou fração										
Por dia	0,14	0,04	0,00	0,00	0,09	0,00	0,27	0,25	0,02	0,08
Por mês	0,55	0,16	0,01		0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08
Por ano	5,47	1,56	0,07	0,00	3,54	0,17	10,82	10,00	0,82	0,08
7.1 - Anúncios luminosos, iluminados e semelhantes, por metro quadrado ou fração da superfície de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade										
Por dia	1,09	0,31	0,01	0,00	0,71	0,03	2,16	2,00	0,16	0,08
Por mês	5,47	1,56	0,07	0,00	3,54	0,17	10,82	10,00	0,82	0,08
Por ano	27,91	16,13	0,74	0,00	36,68	1,79	83,26	80,00	3,26	0,04
7.2 - Anúncios eletrônicos e semelhantes, por metro quadrado ou fração da superfície de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade										
Por dia	1,09	0,31	0,01	0,00	0,71	0,03	2,16	2,00	0,16	0,08
Por mês	5,47	1,56	0,07	0,00	3,54	0,17	10,82	10,00	0,82	0,08
Por ano	27,91	16,13	0,74	0,00	36,68	1,79	83,26	80,00	3,26	0,04
8.1 - Aparelhos de emissão sonora instalados em local fixo, por cada										
Por dia	10,95	3,12	0,14	0,00	7,09	0,35	21,64	20,00	1,64	0,08
Por mês	109,48	31,17	1,43	0,00	70,89	3,45	216,43	200,00	16,43	0,08
Por ano	1.259,05	358,43	16,50	0,00	815,22	39,70	2.488,90	2.400,00	88,90	0,04



referidas nos artigos anteriores e no número anterior										
Por dia	0,55	0,16	0,01	0,00	0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08
Por mês	1,84	1,06	0,05	0,00	2,07	0,12	5,14	5,00	0,14	0,03
Por ano	16,99	9,82	0,45	0,00	19,14	1,09	47,49	45,00	2,49	0,05
13.1 - Distribuição de panfletos - por dia	1,84	1,06	0,05	0,00	2,07	0,12	5,14	5,00	0,14	0,03
13.2 - Distribuição de produtos - por dia	1,84	1,06	0,05	0,00	2,07	0,12	5,14	5,00	0,14	0,03
13.3 - Provas de degustação, por cada local - por dia	0,55	0,16	0,01	0,00	0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08
13.4 - Ocupações de via pública com objetos ou equipamentos de natureza publicitária ou de apoio, por metro quadrado ou fração - por dia	0,55	0,16	0,01	0,00	0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08

### Artigo 3.º

#### **Norma transitória**

Até à disponibilização na Região Autónoma da Madeira do balcão único eletrónico, de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2013/M, de 29 de Julho, os critérios definidos no presente Regulamento relativos à afixação e inscrição de mensagens publicitárias produzem efeitos com a publicação do presente Regulamento no sítio da Internet da Câmara Municipal

### Artigo 4.º

#### **Republicação**

O Regulamento Municipal da Publicidade é republicado em anexo.

### Artigo 5.º

#### **Entrada em vigor<sup>2</sup>**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

<sup>2</sup> Publicado através do Edital n.º 44/2014, de 6 de Maio.  
Publicado no Boletim Municipal n.º 4, Maio de 2014

Anexo  
**REPÚBLICAÇÃO**

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Lei habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Artigo 2.º

**Objeto e âmbito de aplicação**

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os meios ou suportes de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias na área do Município de Machico.

2 - Não integram o âmbito deste Regulamento a afixação, inscrição ou difusão de:

- a) Publicidade concessionada pelo Município de Machico;
- b) Propaganda política;
- c) Mensagens e dizeres divulgados através de éditos, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que se relacionem, directa ou indirectamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- d) Difusão de comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade de órgãos de soberania e da administração pública;
- e) Publicidade de espectáculos e outros eventos públicos de carácter cultural ou turístico, desde que autorizados pelas entidades competentes, bem como a respeitante a colóquios, congressos e acontecimentos similares de natureza técnica e científica;
- f) Prescrições que resultem de imposição legal.

Artigo 3.º

**Conceitos**

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) **Publicidade** – qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou

indireto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições, efetuada na área do Município de Machico, qualquer que seja o meio difusor ou suporte utilizado, à exceção da imprensa, da rádio e da televisão, incluindo qualquer forma de comunicação da administração pública que tenha por objetivo, direto ou indireto, promover o fornecimento de bens ou serviços;

*b) Atividade publicitária* – o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que efetuem as referidas operações, tais como operações de conceção, criação, produção, planificação e distribuição publicitárias;

*c) Anunciante* – a pessoa singular ou coletiva no interesse de quem se realiza a publicidade;

*d) Profissional ou agência de publicidade* – pessoa singular que exerce a atividade publicitária ou pessoa coletiva que tenha por objeto exclusivo o exercício da atividade publicitária;

*e) Suporte publicitário* – o veículo utilizado para a transmissão da mensagem publicitária;

*f) Destinatário* – a pessoa singular ou coletiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por ela, de qualquer forma, seja atingida.

#### Artigo 4.º

##### **Locais e requisitos para o exercício da atividade publicitária**

1 - A Câmara Municipal poderá conceder, mediante concessão, o exclusivo para afixação de mensagens publicitárias em locais determinados, tais como tapumes, muros, paredes, vedações, postes e outros suportes.

2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respetivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre proteção do património arquitetónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

3 - Os proprietários ou possuidores de locais onde for afixada ou inscrita publicidade ilícita podem destruí-la, rasgá-la, apagá-la ou inutilizá-la de qualquer forma.

4 - Todos os anúncios e reclamos permitidos pelo presente Regulamento deverão ser escritos em português, salvo no caso de designação de firmas e marcas. No caso de se utilizar outra língua, o português terá de figurar em destaque.

#### Artigo 5.º

##### **Propaganda em campanha eleitoral**

1 - Nos períodos de campanha eleitoral, a Câmara Municipal colocará à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à sua propaganda, os quais constituirão meios e locais adicionais para a mesma.

2 - A distribuição dos referidos espaços será feita de forma equitativa.

3 - Até 30 dias antes do início de cada campanha, a Câmara Municipal publicará editais onde constem os locais em que poderá ser afixada a dita propaganda política, os quais não serão inferiores a um local por 5000 eleitores ou por freguesia.

4 - A afixação de propaganda política é livre, não carecendo de licença prévia da Câmara Municipal, devendo, porém, respeitar os limites e proibições do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.

5 - A propaganda referida no número anterior está sujeita a licenciamento quando a referida afixação exija obras de construção civil.

#### Artigo 6.º

##### **Locais de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico**

1 — Não podem ser afixadas ou inscritas mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, nomeadamente:

- a) Imóveis classificados ou susceptíveis de virem a ser classificados;
- b) Imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos;
- c) Imóveis contemplados com prémios de arquitetura;
- d) Imóveis classificados de interesse nacional ou municipal;
- e) Templos ou cemitérios;
- f) Árvores e espaços verdes.

2 - As limitações previstas nas alíneas a) a d) do número anterior podem não ser respeitadas sempre que a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da actividade exercida nos imóveis em causa.

#### Artigo 7.º

##### **Limites de segurança pública e relativos à circulação de pessoas e veículos**

1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não pode ser licenciada sempre que prejudique:

- a) A segurança de pessoas ou bens, nomeadamente, na circulação rodoviária;
- b) A iluminação pública;
- c) A visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- d) A circulação dos peões, especialmente dos deficientes;
- e) A circulação de veículos, em virtude de as inscrições, formatos ou cores utilizados e a localização dos respetivos suportes poderem induzir em erro os condutores.

2 — Só podem ser afixadas ou inscritas mensagens publicitárias em passeios desde que:

- a) A largura do passeio seja igual ou superior a 1, 20 m;



- b) Os suportes publicitários sejam colocados a uma distância mínima de 0,40 m em relação ao limite exterior do passeio;
- c) A faixa do passeio para circulação pedonal tenha uma largura mínima de 0,80 m.

3 — Não podem ser afixadas ou inscritas mensagens publicitárias sempre que estas se situem:

- a) Em postes ou candeeiros, salvo bandeirolas destinadas à promoção de eventos culturais ou desportivos sem fins comerciais;
- b) Em sinais de trânsito ou semáforos;
- c) Em toda a sinalética de interesse público;
- d) Nos corredores para peões ou para suportes de sinalização;
- e) Em rotundas ou outros elementos reguladores do trânsito.

#### Artigo 8.º

##### **Limites estéticos ou ambientais**

1 — Não podem, em qualquer caso, ser afixadas, inscritas ou distribuídas mensagens publicitárias que, por si só ou através dos meios ou suportes que utilizados afetem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem, ou causem danos a terceiros, tais como:

- a) Cartazes ou afins fixados, sem suporte autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes;
- b) Meios ou suportes que afetem a salubridade dos espaços públicos;
- c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

2 — Os anúncios que atravessem a via pública só excepcionalmente poderão ser autorizados, por pequenos períodos de tempo, para anunciar exposições, festas, jogos ou espetáculos, desde que não prejudiquem a circulação rodoviária.

3 — As estruturas afixadas em fachadas e destinadas a suportarem anúncios deverão ser pintadas da cor que as torne o menos notadas e os anúncios deverão ser montados de forma a que estas estruturas fiquem tanto quanto possível encobertas.

#### Artigo 9.º

##### **Publicidade sonora**

É permitida a publicidade sonora desde que respeite os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

#### Artigo 10.º

##### **Materiais não biodegradáveis**

É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade.

## CAPÍTULO II

### **Regime e procedimento de licenciamento**

#### Artigo 11.º

#### **Licenciamento**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias depende de licença municipal e da observância dos critérios fixados no presente Regulamento.

2 — A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro acto permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

a) Quando as mensagens publicitárias são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) Quando as mensagens publicitárias são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) Quando as mensagens publicitárias ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento;

d) Quando as mensagens publicitárias digam respeito à venda ou arrendamento de imóveis, desde que neles afixados.

3 — No caso dos bens imóveis, a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias no próprio bem consideram-se abrangidas pelo disposto na alínea *b)* do número anterior.

4 — Para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento nos termos do n.º 2, ficam sujeitas aos critérios gerais definidos no Capítulo I, nos artigos 15.º e 16.º, bem como aos critérios específicos constantes do Capítulo III, do presente Regulamento, e ainda aos critérios supletivos constantes do anexo IV ao Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, em tudo o que não contrarie aqueles.

5 — À exceção da competência prevista no n.º 3 do artigo 28.º, todos os atos previstos no presente Regulamento são da competência do presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de subdelegação em qualquer dos vereadores.

## Artigo 12.º

### **Pedido de licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento deve ser formulado em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, apresentado em duplicado e do qual devem constar:

- a) O nome ou a designação, a identificação fiscal e a residência ou a sede do requerente e a indicação da qualidade em que requer a licença;
- b) A indicação do tipo de publicidade;
- c) A identificação exata do local a utilizar na afixação, inscrição ou difusão da mensagem publicitária;
- d) O período pretendido para a licença.

2 — O pedido deve vir acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Memória descritiva, com indicação dos materiais, formas e cores;
- b) Desenho do suporte publicitário, com indicação da forma, dimensões e ou balanço para a afixação;
- c) Fotografias a cores no formato mínimo de 10 x 15 cm, indicando o local previsto para a afixação, apresentadas em suporte de papel A4, ou fotomontagem esclarecedora do pretendido quanto à afixação do suporte publicitário, apresentada em suporte de papel A4;
- d) Planta de localização fornecida pela Câmara Municipal, com indicação do local ou do edifício previsto para a afixação, bem como do suporte/dispositivo onde será afixado;
- e) *(Revogado)*
- f) Outros documentos que o requerente considere adequados a complementar os anteriores e a esclarecer a sua pretensão.

3 — O pedido de licenciamento deve ser instruído com documento comprovativo de que o requerente é titular de qualquer direito sobre o bem ou bens que lhe permita neles afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária.

4 — O pedido de licenciamento de telas, painéis, mupis e semelhantes deve ainda ser acompanhado de documento comprovativo de que o requerente exerce a atividade publicitária.

5 — O disposto no número anterior não se aplica aos casos em que a publicidade a afixar, inscrever ou difundir diga respeito à atividade exercida no local em que se pretende implantar, o suporte

publicitário, devendo, contudo, fazer-se prova de que esse local se encontra devidamente licenciado para o exercício de tal atividade.

6 — Na falta de apresentação de qualquer dos elementos instrutores referidos nos números anteriores, deve o requerente ser notificado para, no prazo de 15 dias, fazer a sua junção ao processo, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

#### Artigo 13.º

##### **Elementos complementares**

1 - Até à decisão final, pode solicitar-se ao requerente a indicação ou a apresentação de quaisquer outros elementos ou esclarecimentos necessários à apreciação do pedido, estabelecendo-se um prazo de 15 dias para o efeito.

2 - A falta da indicação ou apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados nos termos do número anterior implica o arquivamento do processo.

#### Artigo 14.º

##### **Pareceres**

1 — Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária esteja sob a jurisdição de outra entidade, deve a Câmara Municipal solicitar, no prazo de 10 dias a contar do dia de entrada do requerimento ou da junção dos elementos complementares a que se refere o artigo 13.º, parecer sobre a viabilidade do pedido.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode a Câmara Municipal, sempre que entenda necessário, solicitar pareceres a outras entidades, com vista à salvaguarda dos interesses e valores que com o licenciamento se pretendem acautelar.

3 — Salvo disposição legal expressa em contrário, os pareceres solicitados devem ser emitidos no prazo de 10 dias, a contar da data da receção do pedido de parecer.

4 — No caso de os pareceres não serem emitidos no prazo previsto no número anterior, considera-se os mesmos como favoráveis.

#### Artigo 15.º

##### **Condicionamentos e proibições ao licenciamento**

1 - A afixação, inscrição ou difusão de publicidade não pode:

a) Afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou a paisagem ou provocar a obstrução de perspetivas panorâmicas;

b) Prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros passíveis de classificação pelas entidades públicas;

c) Provocar o incorreto enquadramento e integração dos elementos de publicidade propostos no edifício, nomeadamente quanto a cores, forma, dimensões, proporções, escala e materiais;

- d) Afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;
- e) Prejudicar ou dificultar a circulação de veículos de socorro e emergência;
- f) Apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de trânsito, ou prejudicar a sua visibilidade;
- g) Prejudicar a circulação de peões, designadamente dos deficientes;
- h) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas;
- i) Prejudicar os acessos aos edifícios;
- j) Provocar ruído para além dos limites impostos pela legislação reguladora do ruído;
- k) Desrespeitar as condições fixadas em contrato de concessão de publicidade;
- l) Causar prejuízos a terceiros.

2 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior não é autorizada:

- a) A utilização, em qualquer caso, de materiais não recicláveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade;
- b) A utilização de panfletos ou meios semelhantes projetados ou lançados por meios terrestres ou aéreos;
- c) A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, seja qual for o suporte que utilizem, em edifícios públicos, sedes de órgãos de soberania ou de autarquias locais, templos, cemitérios, árvores, sinais de trânsito e elementos do mobiliário urbano;
- d) A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico;
- e) A afixação de cartazes ou afins sem suporte próprio através de colagem ou outros meios semelhantes, salvo nos casos indicados no artigo 42.º do presente Regulamento;
- f) A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias que violem o estabelecido no Código de Publicidade.

#### Artigo 16.º

##### **Publicidade nas vias municipais**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os meios de publicidade isolados a afixar ou inscrever nas imediações das vias municipais, fora dos aglomerados urbanos, desde que não visíveis das estradas regionais, devem obedecer aos seguintes condicionamentos:

- a) Nas estradas municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 25 m do limite da zona da estrada;
- b) Nos caminhos municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 20 m do limite da zona do caminho;
- c) Em caso de proximidade de entroncamento ou cruzamento com outras vias de comunicação, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 50 m do limite da zona da via municipal,

numa extensão, medida segundo o eixo desta, de 100 m para um e outro lado do entroncamento ou cruzamento do eixo das vias.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, os condicionamentos previstos nas diversas alíneas do número anterior não são aplicáveis aos seguintes meios de publicidade:

- a) Que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos, públicos ou particulares, desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nos mesmos;
- b) Os anúncios temporários de venda ou arrendamento de imóveis, desde que neles localizados;
- c) De interesse cultural;
- d) De interesse turístico reconhecido nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 21 de setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2002, de 3 de janeiro.

3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º e no n.º 1 do presente artigo, é proibida a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias nas rotundas, dentro ou fora dos aglomerados urbanos, com exceção dos meios de publicidade que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos públicos ou particulares, desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nos mesmos.

4 - Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se meios de publicidade isolados não só os que estejam totalmente independentes de quaisquer construções, como também os que, embora nestas apoiados ou fixados, ultrapassem o seu contorno.

#### Artigo 17.º

##### **Indeferimento**

Constituem motivos de indeferimento do pedido de licenciamento:

- a) A violação de disposições legais e regulamentares e ou de normas técnicas gerais e específicas aplicáveis, designadamente as previstas no presente Regulamento;
- b) A verificação de impedimentos ou proibições previstas nos artigos 15.º e 16.º

#### Artigo 18.º

##### **Audiência dos interessados**

Antes da decisão final sobre o pedido de licenciamento, deve proceder-se à audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

## Artigo 19.º

### **Decisão**

1 — A decisão deve ser proferida no prazo de 10 dias, a contar do dia de entrada do requerimento ou da junção dos elementos complementares a que se refere o artigo 13.º, ou da receção dos pareceres a que se refere o artigo 14.º ou do decurso do prazo para a sua emissão.

2 — Em caso de deferimento, a notificação da decisão deve ser enviada ao requerente no prazo de oito dias e incluir a indicação do local e do prazo para o levantamento do alvará de licença e para o pagamento da taxa respetiva.

3 — A licença caduca se, no prazo de 20 dias a contar da notificação a que se refere o número anterior, não for solicitada a emissão do respetivo alvará.

## Artigo 20.º

### **Prazo e renovação da licença**

1 — A licença será concedida pelo prazo de 1 ano, correspondente ao ano civil.

2 — A pedido do requerente, a licença pode ser emitida por inferior prazo.

3 — A licença para a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias caduca uma vez decorrido o seu prazo, exceto se for alvo de renovação.

4 — A renovação da licença deve dar entrada com a antecedência de 30 dias quando atribuída pelo prazo referido no número 1 do presente artigo.

5 — Se a licença for emitida por prazo inferior a 1 ano, a renovação da licença deve dar entrada nos seguintes prazos:

- a) 15 dias de antecedência, quando igual ou superior a 6 meses;
- b) 10 dias de antecedência, se inferior a 6 meses.

## Artigo 21.º

### **Obrigações do titular da licença**

Constituem obrigações do titular da licença de publicidade:

- a) Manter a mensagem e o suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- b) Retirar a mensagem publicitária e respetivo suporte, bem como repor o local ou espaço de afixação, inscrição ou difusão da publicidade na situação em que se encontrava antes da emissão da licença, quando se verifique a caducidade da licença;
- c) Cumprir os condicionantes da licença;
- d) Pagar as taxas devidas pela licença.

## Artigo 22.º

### **Revogação da licença**

A licença para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias pode ser revogada a todo o tempo pela Câmara Municipal sempre que:

- a) Excepcionais razões de interesse público o exijam;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações a que se tenha vinculado aquando do licenciamento;
- c) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação da mensagem publicitária para a qual haja sido concedida a licença, salvo no caso de painéis, mupis e outros suportes de natureza semelhante;
- d) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação do suporte publicitário para o qual haja sido concedida a licença.

## Artigo 23.º

### **Operações urbanísticas**

Quando a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias exija a execução de operação urbanística sujeita a controlo prévio, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, o pedido de licença de publicidade deve acompanhar o pedido de licença ou comunicação prévia da operação urbanística.

## Artigo 24.º

### **Remoção**

1 — Em caso de caducidade ou revogação da licença, o titular deverá proceder à remoção da publicidade bem como dos respetivos suportes ou materiais usados, no prazo de 10 dias, contados, respetivamente, da caducidade da licença ou da notificação do ato de revogação, devendo a remoção incluir a limpeza do local de modo a repor as condições existentes à data de emissão da licença.

2 — A Câmara Municipal pode ordenar a remoção da publicidade e dos respetivos suportes ou materiais sempre que se verifique que esta foi afixada, inscrita ou difundida sem prévio licenciamento.

3 — Para efeitos do número anterior deve a Câmara Municipal notificar os infratores, fixando-lhes um prazo de 10 dias para procederem à remoção da publicidade e dos respetivos suportes.

4 — Caso o titular da licença ou o infrator não proceda à remoção da publicidade e dos respetivos suportes ou materiais usados, a Câmara Municipal procede à remoção a expensas do infrator, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.



Artigo 25.º

**Publicidade abusiva**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Câmara Municipal pode, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção da publicidade e dos respetivos suportes ou materiais, sempre que tenha havido uma utilização abusiva do espaço público ou se verifique a existência de perigo evidente para a segurança de pessoas e bens.

2 - Os proprietários ou titulares de outros direitos sobre locais onde forem afixadas, inscritas ou difundidas mensagens publicitárias em violação do preceituado no presente Regulamento podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar e remover os suportes utilizados.

Artigo 26.º

**Custos de remoção**

*(Revogado).*

Artigo 27.º

**Taxas**

1 — Os interessados na afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de carácter comercial ficam sujeitos ao pagamento das taxas previstas no anexo I ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — As taxas são liquidadas com o deferimento do pedido de licença e devem ser pagas antes da emissão do respetivo alvará.

3 — Não é admissível o pagamento em prestações das taxas.

4 — As taxas previstas na tabela anexa I ao presente Regulamento serão atualizadas anualmente e no mês de março, de acordo com a taxa da inflação.

5 — A fundamentação económico-financeira das taxas consta do anexo II, ao presente Regulamento.

Artigo 28.º

**Isenção de taxas**

1 — Estão isentos de taxas:

*a) (Revogado)*

*b) As entidades a quem a lei confira tal isenção.*

2 — Poderão ainda ser isentos do pagamento de taxas, total ou parcialmente:

*a) As pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos;*

- b) As associações sindicais, patronais, religiosas, culturais, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, e as comissões fabriqueiras de igrejas e capelas pelas atividades que se destinem, diretamente, à realização dos seus fins estatutários;
- c) As instituições particulares de solidariedade social legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;
- d) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às atividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários.

3 — As isenções referidas no número anterior são decididas pela Câmara Municipal, a qual decide fundamentadamente consoante os casos.

4 — *(Revogado)*

5 — As isenções previstas no presente artigo não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

### CAPÍTULO III

#### Suportes publicitários

#### SECÇÃO I

#### Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e outros semelhantes

#### Artigo 29.º

#### Definições e dimensões

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) **Chapa** – suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, com a sua maior dimensão não excedendo os 0,60 m e a máxima saliência de 0,30 m;
- b) **Placa** – suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, e não excedendo na sua maior dimensão 1,50 m;
- c) **Tabuleta** – suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária nas faces, com a sua maior dimensão não excedendo 0,50 m de largura e 0,40 m de altura;
- d) **Letras soltas ou símbolos** – mensagem publicitária não luminosa diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas.

Artigo 30.º

**Condições de aplicação de chapas**

A aplicação de chapas com mensagens publicitárias, não pode ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

Artigo 31.º

**Condições de aplicação de placas**

1 - A aplicação de placas não pode exceder a altura dos gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas.

2 - As placas não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

Artigo 32.º

**Condições de aplicação das tabuletas**

1 - Não podem ser afixadas tabuletas a menos de 3 m de outra tabuleta previamente licenciada.

2 - A colocação de tabuletas em balanço total ou parcial sobre espaços do domínio público só será consentida se forem observadas as seguintes distâncias:

a) Distância mínima do bordo inferior das tabuletas em relação ao solo – 3 m no caso de existir passeio e 5,5 m nas restantes situações;

b) Distância mínima do bordo exterior das tabuletas em relação ao lancil do passeio – 0,50 m;

c) Distância do bordo exterior das tabuletas em relação ao plano marginal do edifício deverá ter em consideração as características da rua e situar-se entre – 0,50 m e 1 m.

Artigo 33.º

**Condições de aplicação das letras soltas ou símbolos**

1 - As letras soltas ou símbolos não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

2 - As letras soltas ou símbolos não poderão exceder 0,40 m de altura e 0,10 m de saliência.

SECÇÃO II

**Telas, painéis, mupis e semelhantes**

Artigo 34.º

**Definições**

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

a) **Tela** – suporte possuindo, ou não, moldura ou similar afixado em fachada ou em empena de edifício;

b) **Painel** – suporte constituído por moldura e respetiva estrutura fixada diretamente no solo, de tipo estático, mecânico ou digital;

c) **Mupi** – tipo específico de mobiliário urbano destinado a publicidade, de tipo estático, mecânico ou digital, podendo, em alguns casos, conter também informação.

#### Artigo 35.º

##### **Condições de instalação**

1 - Salvo em casos especiais devidamente fundamentados, os painéis, mupis e semelhantes não podem ser afixados em edifícios nem ser colocados em frente de vãos dos mesmos.

2 - Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis deverão ser sempre nivelados.

3 - A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

4 - O painel conterá, obrigatoriamente, no canto inferior direito uma placa identificativa do titular da licença e o número do alvará.

5 - Após o deferimento do pedido, o levantamento do respetivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da instalação e pela manutenção destes suportes publicitários.

#### Artigo 36.º

##### **Dimensão dos painéis**

1 - Os painéis devem ter as seguintes dimensões, excluindo a moldura:

a) 4 m de largura por 3 m de altura;

b) 8 m de largura por 3 m de altura.

2 - Podem ser licenciados, a título excecional, painéis com outras dimensões desde que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

3 - A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2,50 m.

4 - Os painéis podem ter saliências, desde que:

a) Não ultrapassem na sua totalidade 0,50 m para o exterior na área central e 1 m<sup>2</sup> de superfície;

b) Não ultrapassem 0,50 m de balanço em relação ao seu plano;

c) A distância entre a parte inferior da saliência e o solo não seja inferior a 3 m.

#### Artigo 37.º

##### **Outras disposições**

1 - Os painéis, mupis e semelhantes não poderão manter-se sem publicidade por mais de 30 dias.

2 - Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, deve o titular da licença ser notificado para, no prazo de 10 dias, proceder à remoção dos suportes e materiais em causa, sob pena de a Câmara Municipal proceder a essa remoção, a expensas daquele.

3 - Nos mupis e semelhantes deve indicar-se o número do alvará e a identificação do titular da licença.

### SECÇÃO III

#### **Bandeiras, faixas, pendões e outros suportes semelhantes**

##### Artigo 38.º

##### **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) **Bandeira** – todo o suporte de afixação de mensagens publicitárias fixado em poste, candeeiro ou outra estrutura semelhante;

b) **Faixa, pendão e outros suportes semelhantes** – todo o suporte publicitário constituído por tecido ou tela, fixado temporariamente em poste, candeeiro ou outro semelhante.

##### Artigo 39.º

##### **Dimensões das bandeiras**

1 - A dimensão das bandeiras tem como limites:

a) 1,20 m de altura por 0,80 m de largura como limites máximos;

b) 1 m de altura por 0,60 m de largura como limites mínimos.

2 - Poderão ser licenciadas, em situações excecionais, devidamente fundamentadas, bandeiras com outras dimensões, desde que não se ponha em causa a visibilidade da sinalização de trânsito nem o ambiente e a estética dos locais.

##### Artigo 40.º

##### **Condições de instalação**

1 - As bandeiras só podem ser colocadas em posição perpendicular à via.

2 - A distância entre a fachada do edifício mais próximo e o bordo exterior das bandeiras não pode ser inferior a 2 m.

3 - A distância entre a parte inferior das bandeiras, faixas, pendões e outros suportes semelhantes e o solo não pode ser inferior a 3 m, no caso de existir passeio, e a 5,5 m, nas restantes situações.

## SECÇÃO IV

### **Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes**

Artigo 41.º

#### **Definição**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por cartaz, dístico colante e outros semelhantes, todo o meio publicitário, constituído por papel ou outro material similar.

Artigo 42.º

#### **Condições de aplicação**

Só poderão ser afixados cartazes, dísticos colantes ou outros semelhantes, nos seguintes locais:

- a) Tapumes ou outras vedações provisórias, contanto que sejam propriedade dos interessados ou que estes sejam titulares de autorização que lhes confira o direito à afixação;
- b) Locais do domínio público ou privado, desde que o interessado apresente a devida autorização.

## SECÇÃO V

### **Toldos**

Artigo 43.º

#### **Definição**

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por toldo toda a cobertura amovível que sirva para abrigar do sol ou da chuva e onde estejam afixadas mensagens publicitárias, aplicável a galerias, arcadas, vãos de portas, janelas, vitrines e montras.

Artigo 44.º

#### **Condições de aplicação e de manutenção**

- 1 - A colocação de toldos terá em conta o disposto na legislação e regulamentação sobre a ocupação do espaço público.
- 2 - É obrigatório manter os toldos em bom estado de conservação e limpeza.

## SECÇÃO VI

### **Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes**

Artigo 45.º

#### **Definição**

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) **Anúncio luminoso** – todo o suporte que emita luz própria;

b) **Anúncio iluminado** – todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;

c) **Anúncio eletrônico** – sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e ou com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo.

#### Artigo 46.º

##### **Condições de aplicação**

A colocação de anúncios a que se refere o artigo anterior sobre o espaço do domínio público deve respeitar as seguintes distâncias mínimas:

a) Distância da parte inferior dos anúncios em relação ao solo – 3 m;

b) Distância medida na horizontal dos anúncios em relação ao bordo exterior do lancil do passeio – 0,50 m;

c) Distância medida na horizontal do plano exterior dos anúncios em relação à faixa de rodagem se delimitada por pintura, berma e ou valeta, caso não exista passeio – 0,50 m.

#### Artigo 47.º

##### **Estrutura, responsabilidade e seguro**

1 - As estruturas ou suportes dos anúncios luminosos, iluminados, electrónicos ou semelhantes instalados em espaços afetos ao domínio público ou privado devem ter a cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

2 - Após o deferimento do pedido, o levantamento do respetivo alvará fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da instalação e manutenção dos dispositivos publicitários.

#### SECÇÃO VII

##### **Publicidade sonora**

#### Artigo 48.º

##### **Definição**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por publicidade sonora toda a difusão de mensagens publicitárias que utilize altifalantes ou outra aparelhagem de som através de emissões diretas na ou para a via/espaço público.

## Artigo 49.º

### **Condições de licenciamento**

- 1 - A difusão de mensagens publicitárias através de meios sonoros fixos ou móveis é objeto de licenciamento temporário, devendo observar a legislação em vigor, nomeadamente a legislação sobre o ruído.
- 2 - A difusão de publicidade sonora não está sujeita a licenciamento municipal por ocasião de festas tradicionais, sem prejuízo do respeito pelos limites referidos no número anterior.

## SECÇÃO VIII

### **Publicidade móvel**

## Artigo 50.º

### **Definição**

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se publicidade móvel, a inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias em:

- a) Veículos e ou atrelados utilizados para o exercício exclusivo da atividade publicitária, como tal designados por unidades móveis publicitárias;
- b) Veículos e ou atrelados e outros meios de locomoção que ostentem mensagens publicitárias relacionadas, ou não, com a atividade que desempenham.

## Artigo 51.º

### **Limites**

- 1 - Na publicidade móvel pode-se fazer uso de material sonoro desde que se respeitem os limites impostos na legislação sobre ruído.
- 2 - No exercício da atividade publicitária, as unidades móveis publicitárias não podem permanecer estacionadas em local público por período superior a vinte e quatro horas.
- 3 - As unidades móveis publicitárias que sejam emissoras de som também não podem dentro dos aglomerados urbanos, salvo se tiverem o equipamento de som desligado.

## Artigo 52.º

### **Autorização e seguro**

- 1 - Sempre que o suporte publicitário utilizado na publicidade móvel exceda as dimensões do veículo, atrelado ou outro meio de locomoção é obrigatoriamente junta ao requerimento inicial, a que se refere o artigo 12.º, uma autorização para esse efeito, emitida pela entidade competente, a qual deverá estar em conformidade com o disposto no Código da Estrada.
- 2 - Após o deferimento do pedido, o levantamento do alvará fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil.



3 - É obrigatória a colocação, em local visível, do número do alvará e da identificação do respetivo titular.

#### Artigo 53.º

##### **Publicidade abrangida**

1 — A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em veículos e ou atrelados e outros meios de locomoção que circulem com carácter habitual na área do Município carece de licenciamento, a conceder pela Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2 — As unidades móveis publicitárias, no exercício da atividade publicitária, carecem sempre de licenciamento, independentemente de circularem ou não com carácter habitual na área do Município.

#### SECÇÃO IX

##### **Publicidade aérea**

#### Artigo 54.º

##### **Definição**

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se publicidade aérea a afixação, inscrição ou difusão temporária de mensagens publicitárias em:

- a) Veículos aéreos, nomeadamente, aviões, helicópteros, zepelins, balões, parapentes e pára-quedas;
- b) Suportes publicitários aéreos cativos, nomeadamente, insufláveis, balões e semelhantes sem contato com o solo, mas a ele espiados e que para sua exposição no ar careçam de gás.

#### Artigo 55.º

##### **Condições de licenciamento**

1 - Não pode ser licenciada a afixação, inscrição ou instalação de publicidade aérea que invada zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, exceto se o pedido de licenciamento for acompanhado de autorização prévia das entidades com jurisdição sobre esses espaços.

2 – A publicidade aérea não pode ser acompanhada de difusão de publicidade sonora.

3 - Serão observados os princípios e as condições de ocupação do espaço público, previstos em lei ou regulamento municipal, relativamente aos meios de apoio e aos suportes publicitários aéreos cativos, instalados no solo.

4 - Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da publicidade licenciada.

## SECÇÃO X

### **Máquinas de venda automática**

#### Artigo 56.º

##### **Licenciamento**

1 - A colocação de máquinas de venda automática no exterior dos estabelecimentos, quando contenham mensagens publicitárias, carece de licenciamento sempre que aquelas estejam colocadas em espaço público ou sejam deste perceptíveis.

2 - A colocação de máquinas de venda automática no exterior dos estabelecimentos não pode prejudicar a circulação viária e pedonal e deve salvaguardar o ambiente e a estética dos locais.

## SECÇÃO XI

### **Campanhas publicitárias de rua**

#### Artigo 57.º

##### **Definição**

1 - Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por campanhas publicitárias de rua todos os meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional e efémera, que impliquem ações de rua e o contato direto com o público, nomeadamente as que consistam em:

- a) Distribuição de panfletos;
- b) Distribuição de produtos;
- c) Provas de degustação;
- d) Ocupações de via/espaço público com objetos ou equipamentos de natureza publicitária ou de apoio.

2 - As campanhas publicitárias de rua carecem de licenciamento não podendo prejudicar a circulação viária e pedonal, o ambiente e a estética dos respetivos locais.

3 - É obrigatória a remoção de todos os panfletos, invólucros de produtos, ou quaisquer outros resíduos resultantes de cada campanha, abandonados na via ou espaço público.

4 - No pedido de licenciamento para as campanhas publicitárias de rua que impliquem a ocupação do espaço público com dispositivos de natureza publicitária, a memória descritiva a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º do presente Regulamento, deve fazer referência à área a ocupar, a indicação dos materiais, forma e cores, e ao dispositivo de natureza publicitária ou de apoio.

## CAPÍTULO IV

### **Fiscalização, sanções e disposições finais**

#### Artigo 58.º

##### **Fiscalização**

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe à fiscalização camarária a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

#### Artigo 59.º

##### **Infrações ao Código da Publicidade**

Sempre que forem verificadas violações às normas do Código da Publicidade, deve a Câmara Municipal comunicá-las ao Instituto do Consumidor, nos termos e para os efeitos aí previstos.

#### Artigo 60.º

##### **Contraordenações**

1 — A afixação, inscrição ou difusão de mensagens que não tenha sido precedida de licenciamento constitui contraordenação punível com coima de 150 euros a 1 500 euros para pessoas singulares, e de 300 euros a 3 000 euros para pessoas coletivas.

2 — A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias que não respeite as prescrições do licenciamento, designadamente quanto ao meio difusor, ao conteúdo da mensagem publicitária ou ao material autorizado constitui contraordenação punível com coima de 100 euros a 750 euros para pessoas singulares e de 200 euros a 1 500 euros para pessoas coletivas.

3 — A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em local diverso do previsto na licença constitui contraordenação punível com coima de 150 euros a 1 250 euros para pessoas singulares e de 300 euros a 2 500 euros para pessoas coletivas.

4 — A não remoção dos suportes publicitários nas condições estabelecidas e ou dentro do prazo fixado para esse efeito constitui contraordenação punível com coima de 250 euros a 1 500 euros para pessoas singulares e de 400 euros a 3 000 euros para pessoas coletivas.

5 — Para efeitos do disposto no presente artigo presume-se responsável pela contraordenação o anunciante, salvo se este, no prazo de 15 dias, após a receção da notificação da infração identificar outrem.

6 — *(Revogado)*

7 — Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis as sanções acessórias previstas no Regime Geral das Contra-Ordenações, nos termos aí estabelecidos.

8 — A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se referem os números anteriores é da competência do presidente da Câmara Municipal, podendo a competência ser subdelegada em qualquer dos vereadores.

#### Artigo 61.º

##### **Falta de licença ou remoção**

1 - O pagamento da coima nos termos do artigo anterior por falta de licença não exonera o transgressor de requerer a respetiva licença camarária, nos termos do presente Regulamento.

2 – Também o pagamento da coima por falta de remoção dos suportes publicitários nas condições estabelecidas e ou dentro do prazo fixado para esse efeito não exonera o transgressor de proceder à sua remoção.

#### Artigo 62.º

##### **Planos de pormenor**

Planos de pormenor ou outros planos de ordenamento, a vigorar na área do Município de Machico, poderão estabelecer disposições específicas sobre suportes publicitários em complemento às disposições do presente Regulamento.

#### Artigo 63.º

##### **Direito subsidiário**

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto no presente Regulamento recorrer-se-á à lei geral, ao Código do Procedimento Administrativo e aos princípios gerais de direito.

#### Artigo 64.º

##### **Licenças em vigor**

Não podem ser renovadas as licenças de publicidade que, a partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento, não estejam em conformidade com as disposições e os princípios nele contidos.

#### Artigo 65.º

##### **Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições regulamentares que contrariem o estabelecido neste Regulamento.

Artigo 66.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicitação nos termos legais.

Anexo I

**Tabela de taxas**

Artigo 1.º

**Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e outros semelhantes**

1 - Chapas, placas e tabuletas, por metro quadrado ou fracção:

- Por dia – 1 €
- Por mês – 2,35 €
- Por ano – 27 €

2 - Letras soltas ou símbolos, por metro quadrado ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade:

- Por dia – 1 €
- Por mês – 2,35 €
- Por ano – 27 €

Artigo 2.º

**Telas, painéis, mupis e semelhantes**

1 - Telas e painéis estáticos, por metro quadrado ou fracção:

- Por dia – 1 €
- Por mês – 5 €
- Por ano – 45 €

2 - Painéis mecânicos, digitais e semelhantes, por metro quadrado ou fracção:

- Por dia – 2 €
- Por mês – 8 €
- Por ano – 80 €

3 - Mupis e semelhantes, por metro quadrado ou fracção:

- Por dia – 2 €
- Por mês – 8 €
- Por ano – 80 €

Artigo 3.º

**Bandeirolas**

Bandeirolas, por bandeirolas:

- Por dia – 1 €
- Por mês – 2,35 €
- Por ano – 27 €

#### Artigo 4.º

##### **Faixas, pendões e outros semelhantes**

1 - Faixas e outros semelhantes, por metro quadrado ou fração:

- Por dia – 1 €
- Por mês – 2,35 €
- Por ano – 27 €

2 - Pendões e outros semelhantes, por cada:

- Por dia – 1 €
- Por mês – 2,35 €
- Por ano – 27 €

#### Artigo 5.º

##### **Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes**

1 - Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes, por metro quadrado ou fração:

- Por dia – 1 €
- Por mês – 2,35 €
- Por ano – 27 €

#### Artigo 6.º

##### **Toldos**

Toldos, por metro linear ou fração:

- Por dia – 0,25 €
- Por mês – 1 €
- Por ano – 10 €

#### Artigo 7.º

##### **Anúncios luminosos, ruminados, electrónicos e semelhantes**

1 - Anúncios luminosos, iluminados e semelhantes, por metro quadrado ou fração da superfície de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade:

- Por dia – 2 €
- Por mês – 10 €
- Por ano – 80 €

2 - Anúncios electrónicos e semelhantes, por metro quadrado ou fracção da superfície de um

polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade:

- Por dia – 2 €
- Por mês – 10 €
- Por ano – 80 €

#### Artigo 8.º

##### **Publicidade sonora**

1 - Aparelhos de emissão sonora instalados em local fixo, por cada:

- Por dia – 20 €
- Por mês – 200 €
- Por ano – 2 400 €

**Obs.** não dispensa a obtenção de licença especial de ruído e o pagamento das respetivas taxas.

2 - Aparelhos de emissão sonora instalados em viaturas e ou reboques, por cada:

- Por dia – 1 €
- Por mês – 5 €
- Por ano – 50 €

**Obs.** não dispensa a obtenção de licença especial de ruído e o pagamento das respetivas taxas.

#### Artigo 9.º

##### **Publicidade móvel**

1 - Unidades móveis publicitárias, por unidade:

- Por dia – 2 €
- Por mês – 15 €
- Por ano – 120 €

2 - Veículos e ou atrelados ou outros meios de locomoção:

a) Transportes públicos coletivos, por viatura:

- Por dia – 5 €
- Por mês – 7 €
- Por ano – 65 €

b) Táxis, por viatura:

- Por dia – 0,50 €
- Por mês – 2 €
- Por ano – 20 €

c) Veículos privados:

i. Veículos ligeiros de passageiros, de mercadorias ou mistos, por veículo:

– Por dia – 2.5 €

– Por mês – 5 €

– Por ano – 40 €

ii. Veículos pesados de mercadorias ou mistos, por veículo:

– Por dia – 5 €

– Por mês – 7

– Por ano – 65 €

d) Outros meios de locomoção terrestres, por unidade

– Por dia – 2 €

– Por mês – 15 €

– Por ano – 120 €

Artigo 10.º

#### **Publicidade aérea**

Dispositivos publicitários aéreos cativos, por dispositivo:

– Por dia – 1 €

– Por mês – 20 €

– Por ano – 100 €

Artigo 11.º

#### **Máquinas de venda automática**

Máquinas de venda automática, por unidade:

– Por dia – 0,50 €

– Por mês – 1 €

– Por ano – 10 €

Artigo 12.º

#### **Outros suportes publicitários**

1 - Nos casos em que o suporte publicitário seja apenas mensurável em medidas lineares, por metro linear ou fracção:

– Por dia – 1 €

– Por mês – 5 €

– Por ano – 45 €

2 - Nos casos de suportes publicitários não mensuráveis por qualquer das formas referidas nos artigos anteriores e no número anterior:



- Por dia – 1 €
- Por mês – 5 €
- Por ano – 45 €

### Artigo 13.º

#### Campanhas publicitárias de rua

- 1 - Distribuição de panfletos – por dia – 5 euros.
- 2 - Distribuição de produtos – por dia – 5 euros.
- 3 - Provas de degustação, por cada local – por dia – 1 euros.
- 4 - Ocupações de via pública com objectos ou equipamentos de natureza publicitária ou de apoio, por metro quadrado ou fracção – por dia – 1 euros.

### Anexo II

#### Fundamentação económico-financeira

Designação	Custos pessoal	Bens e Serviços Diretos	Eq. + amort. edif.	Outros custos diretos	Bens e Serviços Indiretos	Serv. Auxiliares Indiretos	Total custos	Valor proposto	Diferença	Factor Incentivo / Desincentivo
<b>PUBLICIDADE</b>										
1.1 - Chapas, placas e tabuletas, por metro quadrado ou fracção										
Por dia	0,55	0,16	0,01		0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08
Por mês	0,91	0,42	0,02	0,00	0,96	0,05	2,36	2,35	0,01	0,00
Por ano	10,92	5,06	0,23		11,52	0,56	28,30	27,00	1,30	0,05
1.2 - Letras soltas ou símbolos, por metro quadrado ou fracção de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade										
Por dia	0,55	0,16	0,01		0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08
Por mês	0,91	0,42	0,02	0,00	0,96	0,05	2,36	2,35	0,01	0,00
Por ano	10,92	5,06	0,23		11,52	0,56	28,30	27,00	1,30	0,05
2.1 - Telas e painéis estáticos, por metro quadrado ou fracção										
Por dia	0,55	0,16	0,01		0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08
Por mês	1,84	1,06	0,05	0,00	2,07	0,12	5,14	5,00	0,14	0,03
Por ano	16,99	9,82	0,45		19,14	1,09	47,49	45,00	2,49	0,05
2.2 - Painéis mecânicos, digitais e semelhantes, por metro quadrado ou fracção										
Por dia	1,09	0,31	0,01	0,00	0,71	0,03	2,16	2,00	0,16	0,08
Por mês	3,02	1,75	0,08	0,00	3,97	0,19	9,02	8,00	1,02	0,11
Por ano	27,91	16,13	0,74		36,68	1,79	83,26	80,00	3,26	0,04
2.3 - Mupis e semelhantes, por metro quadrado ou fracção										
Por dia	1,09	0,31	0,01	0,00	0,71	0,03	2,16	2,00	0,16	0,08
Por mês	3,02	1,75	0,08	0,00	3,97	0,19	9,02	8,00	1,02	0,11
Por ano	27,91	16,13	0,74		36,68	1,79	83,26	80,00	3,26	0,04
3.1 - Bandeirolas, por bandeirola										
Por dia	0,55	0,16	0,01		0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08
Por mês	0,91	0,42	0,02	0,00	0,96	0,05	2,36	2,35	0,01	0,00
Por ano	10,92	5,06	0,23		11,52	0,56	28,30	27,00	1,30	0,05

4.1 - Faixas e outros semelhantes, por metro quadrado ou fração										
Por dia	0,55	0,16	0,01		0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08
Por mês	0,91	0,42	0,02	0,00	0,96	0,05	2,36	2,35	0,01	0,00
Por ano	10,92	5,06	0,23		11,52	0,56	28,30	27,00	1,30	0,05
4.2 - Pendões e outros semelhantes, por cada										
Por dia	0,55	0,16	0,01		0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08
Por mês	0,91	0,42	0,02	0,00	0,96	0,05	2,36	2,35	0,01	0,00
Por ano	10,92	5,06	0,23		11,52	0,56	28,30	27,00	1,30	0,05
5.1 - Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes, por metro quadrado ou fração										
Por dia	0,55	0,16	0,01		0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08
Por mês	0,91	0,42	0,02	0,00	0,96	0,05	2,36	2,35	0,01	0,00
Por ano	10,92	5,06	0,23		11,52	0,56	28,30	27,00	1,30	0,05
6.1 - Toldos, por metro linear ou fração										
Por dia	0,14	0,04	0,00	0,00	0,09	0,00	0,27	0,25	0,02	0,08
Por mês	0,55	0,16	0,01		0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08
Por ano	5,47	1,56	0,07	0,00	3,54	0,17	10,82	10,00	0,82	0,08
7.1 - Anúncios luminosos, iluminados e semelhantes, por metro quadrado ou fração da superfície de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade										
Por dia	1,09	0,31	0,01	0,00	0,71	0,03	2,16	2,00	0,16	0,08
Por mês	5,47	1,56	0,07	0,00	3,54	0,17	10,82	10,00	0,82	0,08
Por ano	27,91	16,13	0,74	0,00	36,68	1,79	83,26	80,00	3,26	0,04
7.2 - Anúncios eletrônicos e semelhantes, por metro quadrado ou fração da superfície de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade										
Por dia	1,09	0,31	0,01	0,00	0,71	0,03	2,16	2,00	0,16	0,08
Por mês	5,47	1,56	0,07	0,00	3,54	0,17	10,82	10,00	0,82	0,08
Por ano	27,91	16,13	0,74	0,00	36,68	1,79	83,26	80,00	3,26	0,04
8.1 - Aparelhos de emissão sonora instalados em local fixo, por cada										
Por dia	10,95	3,12	0,14	0,00	7,09	0,35	21,64	20,00	1,64	0,08
Por mês	109,48	31,17	1,43	0,00	70,89	3,45	216,43	200,00	16,43	0,08
Por ano	1.259,05	358,43	16,50	0,00	815,22	39,70	2.488,90	2.400,00	88,90	0,04
8.2 - Aparelhos de emissão sonora instalados em viaturas e / ou reboques, por cada										
Por dia	0,55	0,16	0,01	0,00	0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08
Por mês	1,84	1,06	0,05	0,00	2,07	0,12	5,14	5,00	0,14	0,03
Por ano	18,41	10,64	0,49	0,00	20,73	1,18	51,45	50,00	1,45	0,03
9.1 - Unidades móveis publicitárias, por unidade										
Por dia	1,09	0,31	0,01	0,00	0,71	0,03	2,16	2,00	0,16	0,08
Por mês	5,52	3,19	0,15	0,00	6,22	0,35	15,43	15,00	0,43	0,03
Por ano	65,69	18,70	0,86	0,00	42,53	2,07	129,86	120,00	9,86	0,08
9.2 - Veículos e / ou atrelados, ou outros meios de locomoção										
a) Transportes públicos coletivos, por viatura										
Por dia	1,84	1,06	0,05	0,00	2,07	0,12	5,14	5,00	0,14	0,03
Por mês	2,58	1,49	0,07	0,00	2,90	0,16	7,20	7,00	0,20	0,03
Por ano	23,93	13,83	0,64	0,00	26,96	1,53	66,88	65,00	1,88	0,03

Designação	Custos essencial	Bens e Serviço sDiretos	Eq. + amortif. edif.	Outros custos diretos	Bens e Serviço sindiret os	Serv. Auxiliar esindire tos	Total custos	Valor proposto	Difere nça	FactorIn centivo / Desince ntivo
b) Táxis, por viatura										
Por dia	0,27	0,08	0,00	0,00	0,18	0,01	0,54	0,50	0,04	0,08
Por mês	1,09	0,31	0,01	0,00	0,71	0,03	2,16	2,00	0,16	0,08
Por ano	10,95	3,12	0,14	0,00	7,09	0,35	21,64	20,00	1,64	0,08
c) Veículos privados										
i) Veículos ligeiros de passageiros, de mercadorias ou mistos, por veículo										
Por dia	1,37	0,39	0,02	0,00	0,89	0,04	2,71	2,50	0,21	0,08
Por mês	1,84	1,06	0,05	0,00	2,07	0,12	5,14	5,00	0,14	0,03
Por ano	21,90	6,23	0,29	0,00	14,18	0,69	43,29	40,00	3,29	0,08
ii) Veículos pesados de mercadorias ou mistos, por veículo										
Por dia	1,84	1,06	0,05	0,00	2,07	0,12	5,14	5,00	0,14	0,03
Por mês	2,58	1,49	0,07	0,00	2,90	0,16	7,20	7,00	0,20	0,03
Por ano	23,93	13,83	0,64	0,00	26,96	1,53	66,88	65,00	1,88	0,03
d) Outros meios de locomoção terrestres, por unidade										
Por dia	1,09	0,31	0,01	0,00	0,71	0,03	2,16	2,00	0,16	0,08
Por mês	5,52	3,19	0,15	0,00	6,22	0,35	15,43	15,00	0,43	0,03
Por ano	65,69	18,70	0,86	0,00	42,53	2,07	129,86	120,00	9,86	0,08
10.1 - Dispositivos publicitários aéreos cativos, por dispositivo										
Por dia	0,55	0,16	0,01	0,00	0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08
Por mês	10,95	3,12	0,14	0,00	7,09	0,35	21,64	20,00	1,64	0,08
Por ano	36,81	21,27	0,98	0,00	41,47	2,36	102,89	100,00	2,89	0,03
11.1 - Máquinas de venda automática, por unidade										
Por dia	0,27	0,08	0,00	0,00	0,18	0,01	0,54	0,50	0,04	0,08
Por mês	0,55	0,16	0,01	0,00	0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08
Por ano	5,47	1,56	0,07	0,00	3,54	0,17	10,82	10,00	0,82	0,08
12.1 - Nos casos em que o suporte publicitário seja apenas mensurável em medidas lineares, por metro linear ou fração										
Por dia	0,55	0,16	0,01	0,00	0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08
Por mês	1,84	1,06	0,05	0,00	2,07	0,12	5,14	5,00	0,14	0,03
Por ano	16,99	9,82	0,45	0,00	19,14	1,09	47,49	45,00	2,49	0,05
12.2 - Nos casos de suportes publicitários não mensuráveis por qualquer das formas referidas nos artigos anteriores e no número anterior										
Por dia	0,55	0,16	0,01	0,00	0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08
Por mês	1,84	1,06	0,05	0,00	2,07	0,12	5,14	5,00	0,14	0,03
Por ano	16,99	9,82	0,45	0,00	19,14	1,09	47,49	45,00	2,49	0,05
13.1 - Distribuição de panfletos - por dia	1,84	1,06	0,05	0,00	2,07	0,12	5,14	5,00	0,14	0,03
13.2 - Distribuição de produtos - por dia	1,84	1,06	0,05	0,00	2,07	0,12	5,14	5,00	0,14	0,03
13.3 - Provas de degustação, por cada local - por dia	0,55	0,16	0,01	0,00	0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08
13.4 - Ocupações de via pública com objetos ou equipamentos de natureza publicitária ou de apoio, por metro quadrado ou fração - por dia	0,55	0,16	0,01	0,00	0,35	0,02	1,08	1,00	0,08	0,08